

Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.

	Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná
PROTOCOLO Nº	5438 / 20
Recebido em:	13/05/20 às 16:55
Protocolista	

PROJETO DE LEI Nº 37/2020

SÚMULA: DENOMIA VIAS PÚBLICAS DO
JARDIM BELA VISTA.

Autoria: Prefeito Municipal de Cambé

1

I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

O Projeto de Lei trazido à apreciação dessa Casa de Edis tem por objetivo propor denominação das vias públicas do Jardim Bela Vista, constantes do parcelamento do lote 35 e 77 da Gleba Patrimônio Cambé.

Argumenta a exposição de motivos apresentada que as vias manterão os nomes já determinados pela Lei Municipal 1534/2001 e a Rua 09 e Rua Marginal da Ferrovia, que não haviam sido nominadas na referida Lei, passarão a ser denominadas de Rua da Fraternidade e Rua da Solidariedade.

II – FUNDAMENTAÇÃO

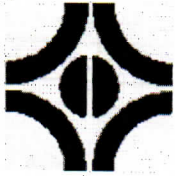
Em prima face, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 36, I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa, opinar a respeito dos aspectos constitucionais, jurídicos, legais e regimentais das proposições.

É o que se faz a seguir.

A – DA COMPETÊNCIA

O presente Projeto de Lei tem por fito nomear ruas e logradouros públicos, prestando homenagem às figuras importantes da história do município.

De pronto cumpre destacar que o feito apresenta consonância com nossa Lei Maior e com a Lei Orgânica do município no que concerne à temática da competência de sua propositura.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

***CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.***

Nessa toada, frisa-se que o artigo 30, I, da *Lex Fundamentalis* assim versa, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Mais disso, assim preconiza a Lei Orgânica do Município:

Art. 5º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Ademais, destaca-se o comando legal constante no artigo 27, XV, da mesma Lei Orgânica, que consubstancia o conteúdo legiferante apresentado. Qual seja:

Compete à Câmara Municipal votar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município especialmente sobre:

(...)

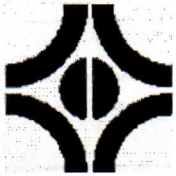
XV – autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos (...)

De outra banda, destaca-se também que o projeto de lei em questão partiu de iniciativa do Prefeito Municipal, chefe do Poder Executivo e, amparado por todo digesto constitucional que consubstancia a atuação legiferante da Administração Pública, não há de se falar em vício de iniciativa, restando, pois, tal requisito totalmente vencido.

Portanto, não há óbice quanto aos temas aventados.

B – DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DOS MOTIVOS

Os princípios inerentes à Administração Pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência) sempre devem ser observados quando da produção legislativa.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

**CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.**

Nessa toada, o projeto de lei em questão mostra-se afinado à carga principiológica plasmada em nossa Lei Maior e todo corpo legal que orbita ao redor da atuação administrativa.

Ato contínuo, é importante apontar a completa legalidade projeto apresentado, mormente ressaltando sua consonância com a Lei Municipal nº2.016/2005, que deu nova redação à Lei nº 1.990/2005. *In verbis*:

Art. 3º. – A nomenclatura oficial obedecerá as seguintes normas:

I- Não haverá no Município nomes em duplicata;

II- São vedados nomes de personalidades vivas;

III- Terão preferência nomes de significação cívica e cultural e os evocativos locais;

IV- Os nomes das vias do mesmo loteamento serão de preferência correlatos ou seriados, pelo significação ou pela forma;

V- As vias fisicamente unas e contínuas manterão o mesmo nome, inclusive em se prolongamento, salvo mudança considerável de direção, largura ou características;

VI- As vias conservam o nome e a numeração mesmo que atravessem ou contornem praças”

Em um cotejo com o diploma legal e realidade fática, restam todos os elementos plasmados na lei em questão preenchidos, sendo que a escolha dos nomes dos logradouros não ofende nenhum valor ou preceito.

Portanto, sem ressalvas à proposta legal apresentada.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR

Com base em tudo que fora debatido e, principalmente, em virtude da constitucionalidade e legalidade da matéria do referido Projeto de Lei, este relator posiciona-se **FAVORAVELMENTE** à apreciação, discussão e votação do referido projeto em Plenário.

Cambé, 12 de maio de 2020.

Av. Inglaterra, 655 – Centro – Cambé/PR – CEP 86181-000
(43) 3174-1812



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

**CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.**

FERNANDO DOS SANTOS LIMA
RELATOR

4

NILSON RIBEIRO SANTOS
PRESIDENTE

FÁTIMA REGINA SERPELONI HAULY
REVISORA